



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

11/2026, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2026

PROCESSO Nº.: 22101.005996/2024.20

INTERESSADO: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado por **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **43.061.654/0001-38**, com fundamento no **Capítulo X do Decreto nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR)**, em razão do recolhimento do imposto no valor de **R\$ 47,48** (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), relativo à **Nota Fiscal de Entrada nº 85761 (12867737)**.

A requerente sustenta que o presente pleito decorre da **devolução das mercadorias** constantes na mencionada Nota Fiscal de Entrada, efetivada por meio da **Nota Fiscal de Devolução nº 89838** (Anexo – Nota de Devolução, 12867738). Alega que a devolução se deu em virtude de **“não conformidade com equipamentos, divergência com árvore do produto e explodido”**.

Da análise da Nota Fiscal de Devolução, verificou-se que a respectiva chave da Nota Fiscal de Entrada foi corretamente referenciada. Ademais, a consulta aos eventos da Nota Fiscal de Entrada demonstra que a mercadoria **não ingressou no território estadual**, uma vez que inexistente registro de passagem ou de documento de transporte correlato.

Para fins de comprovação do efetivo recolhimento do tributo objeto da repetição de indébito, foi anexada a **GNRE**, no valor correspondente ao ora pleiteado, contendo referência à chave da Nota Fiscal de Entrada (12867736), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. A consulta ao banco de dados da SEFAZ confirma o recolhimento, conforme se observa no **Espelho DARE (16066307)**.

Diante das análises empreendidas, verifica-se que a mercadoria indicada na Nota Fiscal de Entrada foi devidamente devolvida, bem como houve o efetivo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

Assim, **resta caracterizado o direito à restituição do indébito tributário**, no valor de **R\$ 47,48** (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido.

Foi designado o auditor estadual de tributos **Diego Ferreira Borges**, que após análise técnica, opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 35 (16108125)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

Fatos apresentados, encaminho relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Considerando a análise realizada pelo **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Diego Ferreira Borges**, consignada em seu **Relatório (16066141)**, na qual se constatou o pagamento indevido, conclui-se que a contribuinte faz jus à devida restituição do valor de R\$ 47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Considerando o **PARECER 35 (16108125)**, onde a douta Procuradoria opinou pelo **DEFERIMENTO**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2026**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de JANEIRO de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice-Presidente em Exercício

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 30/03/2026, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2026, às 12:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20952572** e o código CRC **C695C812**.
